



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2019/2020
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO N° 1908, 820
DATA 13/10/2020
Assinatura: *Dayana O. Ghio*
Responsável

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 013/2020.
DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.**

**“RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO
DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE,
ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO
MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica a visão monocular reconhecida como deficiência sensorial do tipo visual no âmbito do Município de Guarantã do Norte/MT, com todos os direitos e benefícios equiparados a pessoa portadora de deficiência, conforme descrito na Lei Federal N° 13.146, de 6 de julho de 2015, e suas regulamentações por Leis específicas ou Decretos.

Parágrafo único - Será considerada visão monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial de Saúde com a CID-10 H54.4 ou outra que lhe vier substituir.

Art. 2º - As pessoas com visão monocular, após a publicação da presente Lei, serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas portadoras de deficiência no Município de Guarantã do Norte/MT.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 25 de setembro de 2020.

**ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA (IRMÃO ALEXANDRE)
VEREADOR - DEM**



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2019/2020
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Guarantã do Norte/MT, 25 de setembro de 2020.

MENSAGEM DO PLL nº 013/2020.

REFERENTE: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 013/2020.

Senhor Presidente
Senhores (as) Vereadores (as),

Apresentamos o presente Projeto de Lei do Legislativo a fim de que mereça a análise e aprovação dos integrantes desta Casa de Leis, o referido projeto **RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.**

O projeto reconhece a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, e assegura aos portadores os direitos previstos na legislação voltada à pessoa com deficiência. A proposição visa dar “obrigatoriedade” aos órgãos e as entidades do poder público, a sociedade e a família a garantir, prioritariamente, à pessoa com esta deficiência, o pleno exercício de seus direitos referentes a vida, saúde, sexualidade, paternidade e maternidade, alimentação, habitação, educação, profissionalização, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, entre outros relacionados ao seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A justificação da matéria aponta que a pessoa com visão monocular, apesar de sofrer limitações, barreiras e impedimentos, especialmente agravados na busca de um posto no mercado de trabalho, não conta com a proteção garantida à pessoa com deficiência.

Diante do exposto, não implicando em aumento de despesa e oportunizando a redução do número de atendimentos e os custos de procedimentos de cobrança, solicito a apreciação da respectiva matéria, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberada e aprovada na forma regimental.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 25 de setembro de 2020.

**ALEXANDRE R. RIBEIRO VIEIRA (IRMÃO ALEXANDRE)
VEREADOR - DEM**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 082/2020

Guarantã do Norte-MT, 03 de Novembro de 2020.

Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca de constitucionalidade de Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2020, Parecer favorável, e dá outras providências.

A
ILMA. Sra.
ELEN CAROLINE GOLONI
PROCURADORA GERAL
Portaria 056/2019

DO PARECER

Vieram a este jurista e Procurador desta Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, o **memorando da diretoria Legislativa**, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, **acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo de nº 013/2020**, conforme Projeto anexo.

Trata-se o presente de Projeto de Lei sobre que “**RECONHECE A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Tendo o presente projeto de Lei, o objetivo de RECONHECER A VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA VISUAL NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

Neste sentido temos que, o art. 4.º, III, do Decreto Executivo **3.298, de 20 de dezembro de 1999**, que regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e apenas define como deficiência visual a cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais o somatório da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores:

João Carlos Vidigal
Advogado
OAB/MT 21.105/O



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

“Art. 4. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

III – deficiência visual – cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (Redação dada pelo Decreto n.º 5.296, de 2004.)” (grifou-se).

A interpretação literal do dispositivo pressupõe a existência de visão binocular, não tratando da visão monocular especificamente, uma vez que seu texto faz referência às expressões “*melhor olho*” e “*ambos os olhos*”, o que presume visão nos dois olhos.

Observa-se, portanto, que a normatização na forma como se encontra atualmente regrada é omissa no enquadramento da visão monocular para fins de deficiência.

Indubitavelmente, a visão monocular limita as possibilidades nas atividades laborais, devendo enquadrar-se, assim, no conceito de deficiência.

Assim, temos a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que ao alterar a sistemática do Código Civil de 2002 no tocante à capacidade civil e à curatela, implica uma nova racionalidade jurídica aplicável à pessoa com deficiência intelectual que adquire a capacidade civil plena com a maioridade, para exercer sua autodeterminação de decidir sobre casamento, sexualidade, filhos, família, aspirações e negócios.

Como corolário da adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) e seu Protocolo Facultativo, surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência com o escopo de suscitar os debates em torno do regime da capacidade civil e da inclusão socioprofissional.

O tema da questão da visão monocular está amplamente discutido pelo Poder Judiciário. Nesse diapasão, faz-se pertinente a transcrição da **Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça**, que possibilita ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência:

“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (grifou-se).

Considerando o exposto, verifica-se que a orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que torna viável o candidato poder concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme enunciado 377 da Súmula do STJ:

“Administrativo. Concurso público. Departamento de estradas e rodagem. Exame psicotécnico. Falta de requisitos objetivos de aferição. Ilegalidade. Impossibilidade. Obstáculo ao candidato na obtenção dos laudos e exames. Impossibilidade de nomeação do candidato. Necessidade de realização de novo exame. I – **Conforme** exposto no acórdão recorrido, resta comprovado que o recorrente é portador de visão monocular, o que torna viável ao recorrente concorrer nas vagas reservadas para portadores de necessidades especiais conforme enunciado n. 377 da Súmula do STJ: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. II –



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Quanto ao mérito, com relação à realização do exame psicotécnico a jurisprudência dessa Corte entende que é necessária a observância de pressupostos, tais como a objetividade dos critérios, a científicidade e a possibilidade de revisão do resultado. Nesse sentido: REsp 1655461/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.04.2017, *DJe* 02.05.2017; AgRg no RMS 32.388/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22.09.2015, *DJe* 30.09.2015. III – No caso em apreço, o laudo dos exames foi disponibilizado ao recorrente em momento inoportuno – após o recurso administrativo – e aponta resultados subjetivos, assim como não comprova a utilização de critérios objetivos para a obtenção do resultado. IV – Dessa forma, fica caracterizada a ilegalidade, considerando a impossibilidade do recorrente de obter acesso aos laudos e informações referentes ao exame psicotécnico, impossibilitando o ato de revisão da decisão. V – É incabível a providência de se determinar a posse ao autor no Cargo, pois não se pode suplantar a fase do concurso relativa ao exame psicotécnico, para garantir judicialmente a nomeação do candidato. Nessa hipótese, deve ser realizado novo exame, compatível com as deficiências do candidato, bem como que atenda aos critérios de objetividade, científicidade e possibilidade de recurso, conforme a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal. Nesse sentido: REsp 1655461/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.04.2017, *DJe* 02.05.2017. VI – Agravo interno improvido (AgInt no RMS 51.809/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 1.º.03.2018, *DJe* 06.03.2018)” (grifou-se).

Em idêntico sentido dispõe a Súmula 45 da Advocacia-Geral da União:

“Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.”

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é pessoa com deficiência:

“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Deficiente físico. Candidato com visão monocular. Condição que o autoriza a concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos. Precedentes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 760015 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014, *DJe*-151, divulg. 05.08.2014, public. 06.08.2014)” (grifou-se).

Corrobora, nesse sentido, a orientação do **Tribunal de Contas da União**, conforme a qual os candidatos com visão monocular fazem jus a concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência, uma vez que as pessoas portadoras de *visão monocular*, não obstante essa condição, apresentam um campo visual bem superior ao limite de 60º (sessenta graus) mencionado no Decreto Executivo **3.298, de 20 de dezembro de 1999** (o campo visual *monocular* é normalmente de 150º e o *binocular* de 180º; a perda visual para quem tem *visão monocular* é de 20º a 40º e ocorre apenas no lado nasal):

“Administrativo. Recurso ao plenário. Concurso público. Portadores de *visão monocular*. Direito de concorrer às vagas destinadas a deficientes físicos. Questão pacificada no âmbito do Poder Judiciário. Conhecimento. Provimento (TCU, Acórdão 644/2009, Plenário, Rel. Min. José Jorge, sessão 08.04.2009).”

João Carlos Vidal
Advogado
OAB/MT 21.105/0



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Assim, no plano prospectivo, é importante assegurar aos indivíduos com visão monocular o direito de serem reconhecidos como pessoas com deficiência sem a necessidade de recurso ao Poder Judiciário.

Nessa ordem de ideias, FOI PROPOSTO, a Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei 6054/2016 (projeto arquivado em razão de findar a legislatura), do ex-deputado Ildon Marques (PSB-MA), que classifica a visão monocular – cegueira de um olho – como deficiência visual. Desse modo, pessoas com esse tipo de perda visual teriam os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total. Também tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.931, de 2017, apresentado pelo Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio (PSL-MG), que propõe a alteração da redação do inciso III do art. 4.º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para garantir o direito às pessoas com visão monocular a classificação como deficientes. No Senado Federal, o Projeto de Lei 1.615, de 2019, de autoria dos Senadores Rogério Carvalho (PT/SE), Rose de Freitas (PODE/ES), Wellington Fagundes (PR/MT) e Otto Alencar (PSD/BA), dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência, alterando a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 3.º, parágrafo único, do Projeto de Lei ora referenciado reproduz a ideia contida na Súmula 377 do STJ. O Projeto de Lei 1.615/2019 foi enviado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à de Assuntos Sociais (CAS), em que terá decisão terminativa. **A lei resultante do aludido Projeto de Lei receberá o nome de Amélia Barros**, em homenagem à jornalista com deficiência monocular.

Em estrita harmonia com a inclusão promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no tocante aos postulados jurídico-constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988) e da igualdade substancial (arts. 3.º e 5.º da CF/1988), e travando um quadro cerrado dentro do qual se circunscreve a Administração Pública, observa-se a compatibilidade para o recebimento do presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o projeto de Lei do Legislativo de nº 013/2020, é que sem delongas, **opino estar APTO a seguir para pauta, em razão de sua CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.**

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual deixo de submeter a reapreciação pela Procuradora Geral em razão de suas férias.


JOÃO CARLOS VIDIGAL
OAB/MT 21.105/O
Procurador Jurídico